

Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico n. 001/2022**

Processo Digital n.: **81846/2021**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 87.174.991/0001-07**, ora Impugnante, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é a *registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene, para o período de 12 (doze) meses, para suprir as necessidades da para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.*

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 11.4 do Edital e Art. 20 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 24/01/2022, por meio de formulário eletrônico, através do *site www.portaldecompraspublicas.com.br*. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03/02/2022, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

4. A Impugnante, em síntese, solicita a alteração/retificação do Edital, de forma que seja exigido dentre os documentos técnicos para habilitação da licitante a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) e do ALVARÁ DE SAÚDE, para os produtos classificados como saneantes, conforme as razões expostas na Impugnação.

DA ANÁLISE

5. De acordo com o Art. 20, § 1º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e subitem 11.5. do Edital, **caberá ao(à) Pregoeiro(a)**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Assim, submetemos a matéria à análise do Assessor Jurídico Ricardo Matzenauer Filho, que emitiu o seguinte parecer:

"Cuida-se de Impugnação de Edital interposta pela PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA, na qual, em apertada síntese, discorre sobre a necessidade de alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, em razão da carência de previsão, quando da comprovação da qualificação técnica, da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, bem como do Alvará Sanitário, no tocante aos itens classificados como "saneantes" ou "cosméticos".

Pois bem.

A impugnante apontou irregularidade no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 pois, em razão da natureza de alguns dos produtos a serem fornecidos, mostra-se imperiosa a licença de funcionamento expedida pela ANVISA, nos termos da Resolução 16/2014 e da Lei 6.437/1977.

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, é exigida nos casos previstos no artigo 3º, da RDC 16/2014 – ANVISA:

'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.'

Já o artigo 5º aponta os casos onde não é exigida a AFE:

'(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
(...)' **Grifei**

Por via das dúvidas, a própria RDC estabelece o que entende como comércio varejista e como comércio atacadista (art. 2º):

'V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;'

Conforme se vê, fica claro que o fornecimento dos materiais considerados saneantes ou cosméticos a esta Autarquia, e nas quantidades especificadas no Edital, se trata de comércio atacadista. Portanto, as fornecedoras, em obediência à RDC supracitada, deverão apresentar a AFE/Anvisa.

Já o Decreto 8.077/2013 aponta que os produtos referidos no artigo 1º da Lei 6.360/1976 – que engloba saneantes e cosméticos -, dependerão de autorização da ANVISA e de licenciamento sanitário competente.

E nesse sentido, tem-se que, existindo regulamento municipal que estabelece a necessidade de licença sanitária para estabelecimentos que manipulem os produtos químicos

em questão, tem-se como necessária a sua exigência (Lei Complementar nº 177/97 – Novo Hamburgo/RS).

Por fim, importante esclarecer que todas essas exigências à qualificação técnica vão ao encontro do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que prevê "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Ainda, frise-se que o Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou nesse mesmo sentido, através Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário.

Ante o exposto, entendemos pela necessidade de acrescentar a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e da Licença Sanitária no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022, como requisito de qualificação técnica, para todos os fornecedores dos produtos classificados como cosméticos ou saneantes.

É o parecer opinativo, não vinculante, que remeto à Coordenação de Suprimentos, conforme solicitação."

DA DECISÃO

6. Considerando os fatos analisados e o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, a Pregoeira Oficial, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer e ACOLHER a impugnação interposta pela empresa Proquill Produtos Químicos Ltda., no que tange à inclusão da **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** e da **Licença Sanitária** no rol de documentos técnicos para habilitação, nos termos da legislação pertinente.

7. Assim, informo que o Edital será retificado, tendo sua data de abertura alterada.

8. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

9. É como decido.

Novo Hamburgo, 26 de janeiro de 2022.

Meiriane Taise Fuchs
Pregoeira Oficial - COMUSA